



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001536/2003-52
Recurso nº 164.682 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.433 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF - Ganho de Capital
Recorrente RODRIGO COELHO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS - CUSTO DE AQUISIÇÃO - IMÓVEL RURAL.

A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Por outro lado, na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública ou o valor constante da declaração de bens, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

GANHO DE CAPITAL. VENDA A PRAZO. REAJUSTE COM BASE EM COMMODITIES. TRIBUTAÇÃO.

No caso de venda a prazo, reajustada com base em *commodities*, a variação do indexador acordado entre partes (arroba de boi) compõe o valor de alienação e, portanto, o ganho de capital deve ser calculado sobre o montante integral de cada uma das parcelas recebidas pelo contribuinte, independentemente de essa variação ser positiva ou negativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA -
CONCOMITÂNCIA.

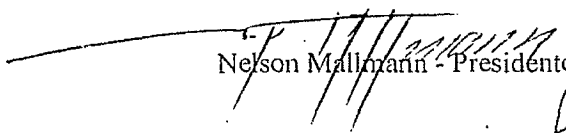
É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

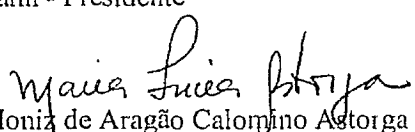
Indeferir pedido de perícia.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

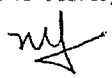
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as infrações referente aos itens 002 e 003 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Físicas e Multa Isolada por falta de recolhimento do carnê-leão). Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Nelson Mallmann, que proviam parcialmente o recurso, tão-somente, para excluir da exigência a multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no que diz respeito a exclusão da exigência da Multa Isolada. Designada a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga para redigir o voto vencedor na parte que diz respeito a exclusão da exigência do item 002 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos).


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). 

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RODRIGO COELHO COSTA, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos anexos de fls. 105/116, apurando-se **omissão de ganhos de capital obtido na alienação de bens e direitos (AC 1999, 2000 e 2001), omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (AC 2000 e 2001) e falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão (AC 2000 e 2001)**. Tais infrações, demonstradas às fls. 106/109 dos autos, resultaram na apuração de imposto devido de R\$ 160.006,30 ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/05/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 424.529,25.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Inicialmente foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01 autorizando o início o procedimento de fiscalização, o qual resultou no Auto de Infração ora contestado

A partir do Termo de Início de Fiscalização de fls. 05 foi solicitada ao contribuinte a apresentação de documentos e informações conforme consta do referido termo.

Em 28/02/2003, foi emitido o Termo de Reintimação de fls. 07, porém também não foi atendido, conforme Informação Fiscal de fl. 01, em razão de o contribuinte não residir mais no endereço para o qual foi enviado. Desta forma, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização através de edital (fls. 15)

Com base em documentos apresentados por cartórios, o auditor lavrou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 36), acompanhado do Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital (fls. 38). Intimado do referido Termo, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 42/87

Cientificada do lançamento em 25/06/2003, o contribuinte, apresentou em 25/07/2003, a impugnação de folhas 122/134, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Valor da Alienação para o cálculo do Ganho de Capital

- O auto de infração ora combatido não pode prosperar, haja vista ter sido o impugnante autuado com exagero no que concerne ao valor atribuído à Fazenda Belas Artes para o cálculo do ganho de capital. Também não procedem as afirmações de que os valores referem-se a rendimentos decorrentes das parcelas do preço avençado na alienação da Fazenda. Da mesma forma, não pode prosperar a multa isolada;*
- O artigo 19, V, da Instrução Normativa SRF nº 84 de 11/10/2001 prescreve que, para o cálculo do ganho de capital, considera-se o valor de alienação, no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente exclusivamente à terra nua,*

quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, ou o valor total do imóvel quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural,

- No presente caso, ele adquiriu a Fazenda Belas Artes no longínquo ano de 1973, tendo realizado diversas benfeitorias no decorrer dos 26 anos em que a explorou para a criação de gado e lavoura. Como se vê na declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 1997, ele discriminou o valor no imóvel da seguinte forma.*

Valor total do imóvel R\$ 3 436 100,00

Valor das Benfeitorias R\$ 902 215,00

Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas R\$ 1.261.635,00

Valor da terra nua R\$ 1.272 635,00

- Nesses 26 anos em que explorou a Fazenda Belas Artes, ele realizou diversas benfeitorias para a adequada criação de gado bovino, constante de galpões, cercas, pastagens, etc., gastos que necessariamente têm de ser computados para a valoração do imóvel com o intuito de calcular o ganho de capital. É este o entendimento da jurisprudência do Conselho de Contribuintes,*
- Não obstante não estar discriminada no instrumento público de compra e venda os valores da terra nua e benfeitorias da Fazenda Belas Artes, não se pode morar este último para o cômputo do ganho de capital,*
- É certo que todos os anos tem declarado as benfeitorias realizadas no imóvel em questão, conforme se comprova com as declarações do IRPF em anexo;*
- A Receita Federal deveria, ao menos, quando da lavratura do auto de infração, realizar uma vistoria in loco para aferir o valor das benfeitorias existentes no imóvel rural, em especial as realizadas pelo impugnante no decorrer desses 26 anos;*
- No presente caso, faz-se necessária a realização de uma perícia na Fazenda Belas Artes para que se constate a existência de benfeitorias construídas pelo impugnante para a exploração do imóvel. Somente desse modo poderá chegar-se ao valor da terra nua e, conseqüentemente, ao justo valor a ser considerado para o cálculo do ganho de capital;*

Reajuste das parcelas

- O auditor fiscal da Receita Federal descreve no auto de infração que o contribuinte alienou o imóvel acima em 12 de agosto de 1999 pelo valor total de R\$ 3 607.481,22, recebendo no ato R\$ 1.553.887,04 e o saldo remanescente foi convertido em arroba de boi gordo, ao preço praticado na data da venda, para ser reconvertido em reais, ao preço da arroba do boi gordo no dia do recebimento. Dessa forma, o contribuinte obteve rendimento, referente à diferença positiva entre o valor recebido e o contratado, que deveria ser tributado, à medida de seu*



recebimento, mediante ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na

Declaração de Ajuste Anual

- O auto de inflação demonstra que o impugnante recebeu em rendimentos R\$ 273.818,69, em 08/2002, e R\$ 117.353,85 em 02/2001, referentes à diferença entre o preço ajustado e o recebido*
- Tal fato não pode ser interpretado como reajuste das parcelas e muito menos como rendimentos. Tal reajuste corresponde à atualização monetária, ao real valor do preço contratado, uma vez atualizado,*
- Vivemos em um país cuja moeda é instável e se faz necessário indexar o preço dos negócios a um valor mais seguro. A arroba do boi é o indexador mais utilizado nos contratos de compra e venda de imóveis rurais, e possui um único fim, qual seja, o de assegurar a estabilidade do preço avençado;*
- A diferença entre o preço ajustado e o recebido decorre da atualização monetária, com vistas a proteger o vendedor, ora impugnante, da depreciação da moeda nacional. No contexto em que vivemos, é necessária a atualização monetária para garantir a justiça nos negócios jurídicos,*
- Não se trata de rendimento, por isso não há que se falar em tributação por meio de carnê-Leão. Portanto fica impugnada a exigência de recolhimento calculada com o carnê-leão,*

Cobrança da Multa Isolada

- Foi cominada multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão. Como já asseverado, o tributo por meio de carnê-leão não se sustenta e conseqüentemente a aplicação de multa isolada. Entretanto, outras razões há para se considerar ilegal a multa isolada;*
- A multa aplicada isoladamente com base no artigo 44 da Lei 9.430/96 é ilegítima, pois ofende dispositivos do Código Tributário Nacional,*
- O Código Tributário, em seu artigo 97, V prevê somente a possibilidade de aplicar-se a penalidade isolada pelo descumprimento de obrigação acessória;*
- Não se pode lançar a multa de ofício e a multa isolada sobre a mesma base de cálculo, como ocorreu no presente caso,*
- A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já reconheceu a revogação do artigo 44, V da Lei 9.430/96, conforme o julgado do Recurso nº 111649;*
- De qualquer ângulo que se analise o caso em questão, não há como sustentar a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, seja pela existência de duas multas*

X

aplicadas sobre a mesma base de cálculo, seja pela única possibilidade de aplicação pelo descumprimento de obrigação acessória, ou, por fim, pelo invalidade da norma instituidora;

Conclusão

• *Requer o deferimento de uma pericia na Fazenda Belas Artes, com o intuito de se verificar a existência de benfeitorias e seus valores. Para tanto, e em cumprimento ao disposto no artigo 16, IV do Decreto 70.235 de 1972, indica como perito o Sr. Eugênio Peron Filho, engenheiro agrônomo e corretor de imóveis rurais, inscrito no Creci sob o nº 2.413*

- MS, com escritório à Rua Manoel Seco Tomé, nº 21, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, para responder os seguintes quesitos:

Há benfeitorias na Fazenda Belas Artes?

É possível precisar a data ou época provável da construção das benfeitorias?

Qual o valor aproximado das benfeitorias encontradas?

Anexa à impugnação os documentos de fls. 135/208

Em 08 de dezembro de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campina Grande, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS

o valor de alienação das benfeitorias somente pode ser tributado como receita da atividade rural (com tributação favorecida) se o seu custo tiver sido deduzido como despesa de custeio da atividade rural e, neste caso, ser indicado, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, caso contrário, deverá integrar o valor de alienação do imóvel rural na para fins de apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. DIAT.

Na apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido anteriormente a 01/01/1997 deve ser considerado como custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, e como valor de alienação o valor efetivo da transação, sendo vedada a utilização do VTN declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR- DIAT.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos ou esclarecimentos que pudessem elidir a

apuração de omissão de rendimentos, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória

REAJUSTE DAS PARCELAS

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), não compõem o valor de alienação. Devem ter o tratamento de "juros" e serem oferecidos à tributação à medida de seu recebimento, na fonte, quando a alienação for para pessoa jurídica, ou, mediante o recolhimento mensal obrigatório, quando for para pessoa física, e na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA ISOLADA

É devida, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, que deixar de fazê-lo, relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997. Entretanto, tal multa deve ser reduzida de 75% para 50%, conforme artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e orientação do § 11, do Parecer IPGFN/CDALCAT nº 2.237/2006.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora entendeu que seria correto reduzir a multa isolada do montante de 75% para 50%.

Cientificada em 27/08/2007, a contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 25/05/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 241/257, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que reforçando os seguintes pontos:

- Da inconsistência do auto de infração e do valor da alienação para cômputo do ganho de capital;
- Do reajuste das parcelas;
- Da cobrança da multa isolada;



Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do valor da alienação para cômputo do ganho de capital

O recorrente alega que, tratando-se de negociação de imóvel rural com benfeitorias, deveria ser considerado exclusivamente o valor da terra nua como valor de alienação da Fazenda Belas Artes (vendido por R\$ 3.607.481,22, conforme consta da matrícula n. 3.397, Fls 113, Livro n.º 2-K do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Rio Brillhante/MS e da Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca lavrada no mesmo cartório em 12/08/1999).

Reitera, ainda, que as benfeitorias realmente existiam desde o ano de 1973 e o fato de não constar o valor destas discriminado no instrumento público de compra e venda, não se poderia ignorá-lo para o cômputo do ganho de capital.

Da análise da legislação, sobre o valor da alienação de imóvel rural, assim dispõe o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, nota-se que o valor de alienação das benfeitorias somente poderia ser tributado como receita da atividade rural (com tributação favorecida) se o seu custo tiver sido deduzido como despesa de custeio da atividade rural e; neste caso, ser indicado, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, nas colunas Discriminação e Valores em Reais. Caso contrário, deverá integrar o valor de alienação do imóvel rural na para fins de apuração do ganho de capital.

Ao analisar o caso concreto, assim se pronunciou a autoridade julgadora:

No caso em tela, uma vez que não restou comprovado que o valor das benfeitorias foi deduzido como despesa de custeio da atividade rural - haja vista o interessado não ter declarado a existência de nenhuma benfeitoria relativa à Fazenda Belas Artes no Demonstrativo da Atividade Rural relativo ao ano-calendário 1999 (fls 93), o valor de alienação a elas atribuído, deve ser computado na determinação do ganho de capital, na forma procedida pela fiscalização.

Cabe destacar, ainda, que não têm aplicação ao presente caso os argumentos do contribuinte no sentido de que se determine o valor da terra nua do imóvel alienado a partir dos valores declarados (VTN) no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- DIAT, uma vez que o imóvel em questão foi adquirido em data anterior a 01/01/1997, não se enquadrando na condição prevista no caput do art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Portanto, conforme determinado no parágrafo único do art. 19 desse diploma legal, na apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido anteriormente a 01/01/1997



deve ser considerado como custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, e como valor de alienação o valor efetivo da transação, sendo, nesse caso, vedada a utilização do VTN declarado DIAT

Dessa forma, está correta a ação fiscal em relação ao valor da alienação considerado.

Uma vez que não há reparos a realizar no arrazoadado da autoridade julgadora, não há como acolher as alegações do recorrente.

Do Pedido de Diligência

A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. A diligência é desnecessária se constam dos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Outrossim, a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo.

Estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Isto posto, indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

Do reajuste das Parcelas

O recorrente afirma que as parcelas recebidas nos valores de R\$ 73.818,69 (em 08/2002) e R\$ 117.353,85 (em 02/2001), relativas à diferença entre o preço ajustado e o recebido, correspondem à atualização monetária do preço contratado, não podendo ser tributadas.

Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, ao normatizar o dispositivo legal citado e transcrito, no art. 19, § 3º, esclarece que "os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Camê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual".

Deste modo, diante da determinação contida no § 6º do art. 123 do Decreto nº 3.000, de 1999, e dos esclarecimentos contidos no § 3º do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, constata-se que qualquer importância paga a título de reajuste das parcelas, inclusive a variação monetária do período, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributada por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (se recebida de pessoa física) ou na Fonte (se recebida de pessoa jurídica), e na Declaração de Ajuste Anual.

X

Portanto está correta a autuação em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de reajuste de parcelas recebidas.

Da Multa Isolada

Cabe reconhecer, que no tocante ao lançamento da multa de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento engloba valores recebidos mensalmente, cujas importâncias foram lançadas de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II - (omissis)

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto



para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

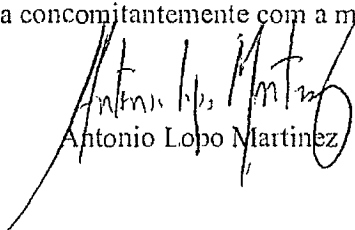
§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o "carnê-leão" que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de pericia e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.


Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Designada Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora

Inicialmente, importa ressaltar que o presente voto restringe-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de reajuste de parcelas recebidas, matéria em que o Ilustre Relator ficou vencido.

Conforme relatado, o contribuinte alienou o imóvel, em 12/08/1999, pelo valor total de R\$3.607.481,22, recebendo no ato R\$ 1.553.887,04 e o saldo remanescente foi convertido em arroba de boi gordo, ao preço praticado na data da venda, para ser reconvertido em reais, no dia do recebimento. A diferença positiva entre o valor recebido e o contratado foi tributada como omissão de rendimentos, sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente alega que as diferenças entre o preço ajustado e o recebido, nos valores de R\$ 73.818,69 (em 08/2002) e R\$ 117.353,85 (em 02/2001), correspondem à atualização monetária do preço contratado e, portanto, não podendo ser tributadas.

Inicialmente, importa transcrever os arts. 19 e 21 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (grifei):

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

[.]

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver

Esses dois artigos constituem as bases legais dos art. 123 e 140 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, que a seguir se reproduz:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único)

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro,

III - no caso de alienações efetuadas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (art. 245), o valor de alienação será apurado em conformidade com o art. 240 (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 e 24)

nel

§ 1ª No caso de bens possuídos em condomínio, será considerada valor de alienação a parcela que couber a cada condômino

§ 2ª Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua, observado o disposto no art 136.

§ 3ª Na permuta, com recebimento de torna em dinheiro, será considerado valor de alienação somente o da torna recebida ou a receber

§ 4ª No caso de desapropriação, o valor da atualização monetária integra o valor do ganho de capital realizado.

§ 5ª O valor pago a título de corretagem na alienação será diminuído do valor da alienação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente

§ 6ª Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

§ 7ª Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas (art. 174), as disposições do art. 132 (Lei nº 9 532, de 1997, art 16).

[.]

Art 140 Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art 21).

§ 1ª Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

§ 2ª O valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido do valor da parcela recebida no mês do seu pagamento.

À luz da legislação acima transcrita, depreende-se que o valor da alienação, quando a operação não é expressa em dinheiro, será o valor de mercado. Assim, agiu com acerto a fiscalização em converter os valores das parcelas pelo valor de mercado da arroba do boi à época em que foram recebidas. Entretanto, discorda-se da tributação em separado, como se juros fossem, da diferença positiva entre o valor recebido e o contratado de cada uma das parcelas recebidas.

Muito embora o art. 123, §6º, do Decreto nº 3 000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, mencionado pelo relator, determine que “Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.”, este não pode ser aplicado isoladamente. No caso de venda a prazo, o art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988 (reproduzido no caput do art. 140 do RIR/99), determina que o ganho de capital seja “apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária”. O §1º do art. 140 do RIR/99 esclarece



ainda, que *"deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida"*.

Assim, para se aplicar um ou outro dispositivo, importa analisar se a indexação das parcelas ao valor de mercado da arroba do boi tem natureza de juros ou de atualização monetária.

De acordo com o Dicionário Aurélio Século XXI, 3ª edição, p. 1169, juro é a *"importância cobrada, por unidade de tempo, pelo empréstimo do dinheiro, expressa como porcentagem da soma emprestada"*, o *"rendimento do capital investido"*. Por outro lado, a atualização ou correção monetária é o *"mecanismo para compensar o efeito da inflação sobre os depósitos de poupança, títulos do Governo, etc, pelo aumento periódico do valor nominal destes, segundo um índice de preços"* (Dicionário Aurélio Século XXI, 3ª edição, p. 561).

Em outras palavras, os juros representam uma remuneração do capital, um valor adicional, enquanto que a atualização monetária objetiva evitar a desvalorização da moeda ou do valor nominal de um bem, ou seja, se não houver variação, nada será acrescido.

No caso dos autos, as parcelas recebidas foram indexadas pelo valor da arroba do boi, sujeitas às variações de mercado, e, portanto, assemelhando-se à atualização monetária. Ademais, como toda *commodity*, a arroba do boi pode ter uma variação positiva ou negativa ao longo de um período, o que a afasta do conceito de juros, pois este sempre representa um percentual adicional incidente sobre a parcela a ser recebida.

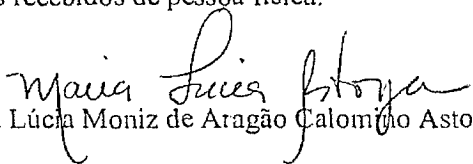
Assim, entendendo a variação positiva do indexador acordado entre as partes (valor de mercado da arroba do boi) para fins de reajustar as parcelas recebidas compõe o valor da alienação e, portanto, deveria a fiscalização ter aplicado o percentual do ganho de capital sobre o valor integral de cada uma das parcelas recebidas pelo contribuinte (art. 140, §1º, do RIR/99).

Destarte, a tributação da diferença positiva entre o valor contratado e o valor recebido das parcelas em separado efetuada pela fiscalização, como omissão de rendimentos sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao Ajuste Anual, é improcedente.

Nesse sentido, também decidiu a Sexta Câmara do Antigo Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 106-15.569, de 25/05/2006, cuja ementa a seguir transcreve-se:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDEXAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA À ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE COMMODITIE - Não configura remuneração a existência de cláusula de reajuste acordada em contrato (sacas de soja). A atualização de parcela de venda a prazo deve compor o cálculo do ganho de capital e não de ser tributada na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório — Carnê-leão.

Por todo exposto, voto por DAR provimento ao recurso na parte referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomiro Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10140001536200352 /

Recurso nº: 164682 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.433. /

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional